

## **CARTA ABERTA**

Em 08 de abril de 2021.

### **AO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Exmo. Sr. Ministro Presidente Luiz Fux

Exma. Sra. Ministra Relatora Cármen Lúcia

Sobre a demanda judicial na qual os contribuintes pleiteiam a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sobre o faturamento (PIS e COFINS), as entidades empresariais, acadêmicas e profissionais abaixo assinadas vêm a público manifestar sua confiança em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento marcado para o próximo dia 29 de abril, não se desviará da clara e correta interpretação jurídica por ele mesmo tomada por seu Plenário no julgamento do mérito da causa, em 2017 (Recurso Extraordinário 574.706), com Repercussão Geral reconhecida (Tema 69).

A estratégia da Fazenda Nacional, de procurar transformar uma questão de interpretação jurídico-constitucional numa discussão sobre política fiscal-orçamentária, desrespeita a divisão de papéis e competências institucionais definida pela Constituição de 1988, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal apenas agir como fiel protetor das garantias e preceitos constitucionais, e não como agente protetor das contas públicas.

Além de estarem fora do lugar e fora do momento, os argumentos econômicos aos quais a Fazenda Nacional se aferra são simplistas, como a visão de que proteger os cofres públicos em detrimento das finanças empresariais traria mais segurança e desenvolvimento econômico num contexto de crise. Além disso, recorrem ao terrorismo fiscal de projeções superestimadas de perdas arrecadatórias e seus pretensos efeitos catastróficos sobre a economia nacional.

Poucas vezes na história da jurisprudência do STF a segurança jurídica dos contribuintes esteve sob um fogo tão cerrado. Nestas circunstâncias, os ministros não de ter clareza sobre o papel institucional do Tribunal e os parâmetros legítimos que devem presidir o controle judicial de constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Por outro lado, por ser expressão do mais puro bom senso, não escapará ao entendimento dos ministros que o eventual uso estratégico da grave crise socioeconômica da COVID-19, como parâmetro para decidir sobre as consequências jurídicas de um julgado ocorrido quatro anos atrás, pode acabar tornando essa crise ainda mais dramática. Afinal, se a terrível pandemia da COVID-19 trouxe vultosos desafios e riscos econômicos para o setor público e seu orçamento, esses desafios e riscos não são menos dramáticos para as finanças do setor privado em seu papel de gerador de emprego e renda.

Não se pode também deixar de dar destaque que a orientação firmada no RE nº 574.706 (Tema nº 69) já é, há muito, de conhecimento da Fazenda Nacional. Em 24/08/2006, quando do julgamento do RE nº 240.785, formou-se maioria para acolher a tese dos contribuintes (Marco Aurélio [Relator], Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence). Esse entendimento veio a ser confirmado com a conclusão do julgamento em 08/10/2014.

Vale dizer: há mais de 14 anos a Fazenda Nacional está ciente do posicionamento da nossa Suprema Corte sobre a matéria, tendo decorrido tempo suficiente para que tivesse adotado medidas necessárias não só para impedir a perpetuação dessa cobrança inconstitucional, como também o aumento do montante indevidamente cobrado que precisaria, por óbvio, ser ressarcido.

Trata-se, aliás, da boa prática em administração pública, tendo a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu art. 4º, §3º, disposto que *“a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”*.

Nessa esteira, o impacto nos cofres públicos não pode ser tratado como fato novo, mudança de paradigma ou como causa de instabilidade social ou insegurança jurídica.

Destaca-se que a sólida orientação do Supremo Tribunal Federal, enquanto instituição de cúpula do Poder Judiciário, conduziu à pacificação do tema em todos os Tribunais Regionais Federais, que creditaram a essa Suprema Corte a certeza da segurança jurídica de suas decisões. Segurança jurídica essa em que também se alicerçaram as decisões empresariais, notadamente quanto aos contribuintes com ações já transitadas em julgado.

Aterrar esse entendimento, assentado em quase duas décadas desde a primeira manifestação dessa Corte sobre o tema, conduziria, isso sim, à grave instabilidade jurídica e econômica, além do descrédito de todos os atores que confiaram no seu papel institucional.

Eventual reversão ou modulação desse julgamento terá o condão de, potencialmente, estimular a edição de normas inconstitucionais, na esperança de que, ao final, mesmo diante da sua patente inconstitucionalidade, os seus efeitos sejam preservados, como se constitucionais fossem.

São por esses motivos que os signatários desta Carta Aberta atestam a sua convicção de que o Supremo Tribunal Federal preservará, no julgamento do dia 29 de abril, a segurança de suas próprias decisões e a clareza daquilo que já foi julgado sobre o Tema 69. Até porque, como bem lecionou Dr. Georges Abboud, *"onde a discricionariedade começa, o direito termina"*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Revista de Processo, vol. 251/2016 - Jan/2016.

**SIGNATÁRIOS:**

**ADIAL – Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás**



**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio MG**



**BRASINFRA – Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações de Classe de Infraestrutura**



**ACP – Associação Comercial do Paraná**



**SICEPOT MG – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais**



**SINTEX – Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau**



Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de  
Confecção (Abit)



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional do Estado do Paraná



GETA – Grupo de Estudos da Tributação do  
Agronegócio



ABAT – Associação Brasileira de Advocacia  
Tributária



IAP – Instituto dos Advogados do Paraná



CAMARA-e.Net

Câmara Brasileira da Economia Digital



IMDT – Instituto Mineiro de Direito Tributário



IBDM – Instituto Brasileiro de Direito  
Minerário



IMETPrev – Instituto Mineiro de Estudos  
Tributários e Previdenciários



CESA – Centro de Estudos das Sociedades de  
Advogados – Seccional Paraná



**IDTM – Instituto de Direito Tributário  
de Maringá**



**Instituto de Direito Tributário do Paraná**



**INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PARANÁ**

**IBEF – Instituto Brasileiro de Executivos  
de Finanças do Paraná**



**GDT – Grupo de Tributos e  
Desburocratização**

